



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001005/95-80
Recurso nº 513.614 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.320 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Ex(s): 1993, 1994 e 1995
Recorrente FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL: INEXISTÊNCIA.

Eventual equívoco ou deficiência no enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade do auto de infração, exceto se demonstrado ocasionar cerceamento ao direito de defesa, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo o contribuinte se defendido plenamente e demonstrado saber exatamente as razões de autuação.

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

O procedimento pericial pressupõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, visando à solução de dúvidas que não possam ser resolvidas pelo julgador a partir de provas documentais que podem ser acostadas aos autos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DE SÚMULA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. IRRF.

Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal – IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo das exigências baseadas em suprimentos de caixa não comprovados, excluindo da receita omitida os valores tributáveis de Cr\$ 37.133.024,41 em março/93; de Cr\$ 30.000.000,00 em junho/93; e de CR\$ 32.533,00 em fevereiro/94, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro João Carlos de Lima Júnior.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator

EDITADO EM: 15 DEZ 2019

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrados contra a empresa acima identificada, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 415), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 436), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 457), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 480) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 503), em razão da constatação de omissão de receitas pela falta de comprovação de empréstimos de sócio (suprimentos de caixa) e pela ocorrência de saldo credor de caixa.

A contribuinte impugnou a exigência, arguindo em síntese, o seguinte:

- Em sede de preliminares, argúi a nulidade do auto de infração de IRPJ, e, por consequência, dos seus reflexos, por erro insanável no enquadramento legal, eis que os dispositivos invocados pelos autuantes não se referem à definição da infração (“omissão de receitas”) atribuída à autuada, mas sim às consequências tributárias de sua apuração;
- Também argúi a nulidade dos autos de infração por não terem os autuantes observado o procedimento preconizado pelo art. 6º da Lei nº 8.846/95, que determina que as receitas devem ser apuradas em procedimento fiscal que ateste o movimento diário das vendas, e que o fisco teria considerado, apressadamente, como omissão, valores efetivamente supridos ao caixa;
- Às fls. 511/524 apresenta um “demonstrativo da origem dos recursos e da efetividade da entrega”, elaborado mês a mês, no qual contesta os fatos geradores apontados. Anexa documentos de fls. 529 a 874;
- Transcreve jurisprudência administrativa a respeito das duas infrações apontadas;
- Pede que caso a autoridade entenda necessária, seja realizada perícia, para concluir acerca da origem e efetividade dos valores aportados pelos sócios. Indica perito e formula um quesito.

O processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópia dos cheques que foram mencionados na impugnação e cópia dos extratos bancários dos fornecedores e da empresa, com indicação das transferências ocorridas entre as partes. Em 27.06.2007 a empresa solicitou prorrogação de prazo por mais trinta dias (fls. 993), e, em 24.07.2007, novamente por mais quarenta dias (fls. 998), ambas concedidas. Ao final, a empresa entregou as cópias dos cheques que lhe foram encaminhadas pelas instituições financeiras, as quais encontram-se anexas entre as fls. 888 e 1007. O relatório de diligência consta às fls. 1008/1010, com ciência à interessada.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou as preliminares, tendo em vista que o eventual equívoco ou omissão no tocante ao enquadramento legal, somente viciaria a exigência se houvesse prejuízo ao contribuinte, por impossibilitar a sua defesa, o que não ocorreu. Também rejeitou a alegação de nulidade em razão do procedimento do fisco, pois

o dispositivo invocado pela requerente (art. 6º da Lei nº 8.846/1994) não é aplicável ao caso. Também rejeitou o pedido de perícia, por inexistir matéria cuja apreciação dependesse de conhecimento técnico especializado.

No mérito, a DRJ cancelou a infração de saldo credor de caixa, por duplicidade, tendo em vista que o mesmo pagamento que teria dado origem ao saldo credor de caixa também havia sido computado como empréstimo de sócio não comprovado. Explicando: houve um Termo de Apreensão de Mercadoria da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. O fisco, não identificando no Livro Caixa o pagamento da multa ao fisco estadual, recompôs o saldo da conta caixa e apurou saldo credor. Contudo, a empresa comprovou que a multa ao fisco estadual fora paga com o cheque do sócio, que assim teria efetuado um suprimento de recursos à empresa, e foi nestes termos que a operação foi contabilizada pela empresa, ainda que em data posterior. Assim, o mesmo valor havia também sido base de cálculo da omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados.

No mérito, quanto aos suprimentos de caixa não comprovados, o julgador *a quo* teceu considerações acerca do “demonstrativo da origem dos recursos e da efetividade da entrega” apresentado, contestando diversos dos itens ali elencados, apontando inconsistências, e concluindo ter o mesmo boa dose de caráter ficcional, em especial porque não seria possível “fechar a conta” da capacidade financeira do sócio, nem mesmo se aos recursos por ele possuídos fossem acrescidos os valores dos empréstimos que a empresa alega ter feito a ele, os quais, de resto, também julgou em sua grande maioria incomprovados.

A seguir, efetuou uma minuciosa análise mês a mês dos suprimentos, inicialmente analisando a questão da comprovação ou não da transferência de recursos do sócio para a empresa, e, a seguir, se comprovada, analisando a capacidade do sócio naquele momento para efetuar o suprimento. Assim, deu parcial provimento à impugnação com relação aos valores dos suprimentos cuja origem e efetividade foram comprovadas pela autuada.

A multa de ofício foi reduzida para 75% em face da retroatividade benigna.

Cientificada desta decisão em 13/10/2009 (fls. 1097), e com ela inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho, fls. 1098/1115, no qual aduz, em síntese, o seguinte:

- Tendo em vista que a impugnação foi apresentada em 05/10/1995 e a decisão de 1ª instância foi cientificada à recorrente somente em 13/10/2009, ou seja, 14 anos depois, teria havido a prescrição intercorrente, cujo efeito principal é a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, que transcreve;

- Reitera as alegações formuladas na peça impugnatória, como se aqui estivessem transcritas, quanto: (1) à nulidade do auto de infração, (2) ao pedido de realização de perícia, e (3) à inocorrência da suposta omissão de receita por suprimentos do sócio, visto que comprovadas, à saciedade, tanto a “origem dos recursos” quanto a “efetividade da entrega”;

- É draconiano – e, por isso, deve ser revisto – o posicionamento adotado pelo Relator da r. decisão recorrida de, ao considerar o *fluxo financeiro* apresentado pela contribuinte, “não levar em conta os saldos de meses anteriores” nem os suprimentos feitos em espécie por estarem assentados tão-somente em documentos internos (registro no caixa, chips(*sic*) de lançamento e recibos);

• Contesta, mês a mês, valores que deixaram de ser reconhecidos pela decisão recorrida, os quais deixo de citar individualmente para que sejam tratados no voto a ser proferido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned to the right of the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé,

O recurso apresentado em 12/11/2009 é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega nulidade por falta de indicação do correto enquadramento legal da infração.

Conforme se verifica pelo conteúdo da impugnação e do recurso apresentados pela empresa contra as imputações que lhe foram feitas, resta evidente que o eventual equívoco ou omissão no tocante ao enquadramento legal não provocou qualquer prejuízo à sua defesa. Os fatos que deram origem à tributação estão perfeitamente descritos no trabalho fiscal e possibilitaram à empresa o pleno exercício do seu direito ao contraditório. Assim, deve ser rejeitada esta alegação.

A recorrente alega nulidade em razão de não terem os autuantes observado o procedimento preconizado pelo art. 6º da Lei nº 8.846/95 para a apuração da omissão de receitas. Esta alegação também deve ser rejeitada, pois o fisco dispõe de vários instrumentos previstos em lei para aferir a omissão de receitas, os quais podem ser utilizados conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. No caso, há claras evidências de omissão de receitas por parte da empresa, e uma das formas de que dispõe o fisco é justamente a que tem por base os valores dos suprimentos fornecidos à empresa pelos sócios, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas.

O pedido de perícia também é de ser rejeitado, pois está claro que os fatos e alegações a serem apreciados não exigem conhecimento técnico especializado de que não disponham os membros deste Colegiado, pressuposto de sua necessidade, não podendo a perícia servir para suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos por parte do interessado.

A recorrente alega a prescrição intercorrente. Sem a necessidade de maiores digressões, observo que tal pleito encontra resistência na Súmula CARF nº 11, pelo qual não deve ser aceito.

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que no caso presente estamos tratando de presunção legal, por certo que relativa ou *juris tantum*, contudo, compete à recorrente constituir prova suficiente a que se possa afastá-la.

Ademais disto, no caso da presunção de que aqui se trata, é necessário que a empresa comprove não apenas que os recursos ingressaram na sociedade, mas também que os mesmos foram percebidos pelos sócios ou de origem estranha à sociedade ou, se dela oriundos, que foram submetidos à regular contabilização.

No caso concreto, a julgar pelos registros contábeis da recorrente, há uma intensa troca de recursos entre sócio e empresa. Em quase todos os períodos há a anotação de recebimento de empréstimos pelo sócio, tendo a empresa como origem. E estes empréstimos recebidos pelo sócio constituem, por sua vez, expressiva fonte dos recursos que são alegados como origem para justificar, na outra ponta, os empréstimos feitos pelo sócio à empresa.

Não há nada de incomum no procedimento de manter um conta-corrente desta natureza entre a empresa e os seus sócios. Mas a comprovação do efetivo fluxo financeiro, apta a elidir a presunção legal de omissão de receitas, há de ser feita com documentos idôneos, coincidentes em datas e valores, consoante a sólida jurisprudência administrativa construída ao longo dos anos. Neste sentido, reproduzo a ementa abaixo (Acórdão CSRF/01-0.220/82):

“SUPRIMENTO DE CAIXA – Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.”

Bem se vê, portanto, que não podem ser aceitos como comprovados os registros de supostas transferências de recursos do sócio para a empresa quando efetuados em moeda corrente, e assentados somente em documentos internos da própria empresa, tais como o registro no Livro Caixa, “slips” de lançamento, e recibos. Esta foi também a lógica adotada pela decisão ora recorrida, no que não merece, portanto, reparos.

No tocante à comprovação da origem dos recursos, cuja análise se fará necessária quando se estiver diante de uma transferência comprovadamente feita do sócio para a empresa, tomo a liberdade de reproduzir os fundamentos da decisão recorrida, por entender que a questão foi devida e minuciosamente ali analisada.

“2.2.1. Capacidade financeira dos sócios

Às fls. 511/524, na impugnação, a empresa traz o que seria um “fluxo financeiro” do sócio supridor, para tentar demonstrar que ele tinha capacidade de efetuar os suprimentos.

É de se considerar, inicialmente que, em todos os períodos elencados na defesa, exceto em dois, há a anotação do “recebimento de empréstimos” pelo sócio tendo a empresa como origem. Para comprovação, a impugnante traz três relatórios manuscritos, os de fls. 626/630, 738/741 e 823/825, com a anotação das datas, valores e forma de transferência de recursos da empresa para o sócio e os pagamentos por ele efetuados, também especificando datas, valores e forma de transferência. Junta documentos para comprovar o teor das anotações manuscritas.

Haveria, então, uma intensa troca de recursos entre sócio e empresa, um conta-corrente. A capacidade de o sócio aportar recursos na empresa fica dependente de a empresa ter efetuado, também, vários pagamentos em favor da pessoa física. Exemplificativamente podemos tomar o mês de abril/1993. O sócio teria emprestado à autuada, Cr\$ 218.060.280,00 e

recebido pagamentos da empresa num total de Cr\$ 112.787.328,00 (fls. 627).

Temos que, então, verificar a efetividade desse fluxo financeiro entre sócio e empresa. Haveria a impugnante que comprovar, tanto a transferência dos recursos do sócio para empresa, quanto desta para o sócio.

Vejamos, inicialmente, se há comprovação de o sócio ter recebido recursos da empresa, que na impugnação são chamados de “recebimento de empréstimos” pelo sócio. A impugnante trouxe cópias do livro caixa com o registro de pagamento em apenas alguns períodos (fls. 531/556). Os empréstimos da empresa ao sócio que constam do caixa estão abaixo relacionados, com forma de ser verificar se estão, ou não, comprovados.

Nº	Fls.	Data	Valor	Forma transferência	Transferência comprovada?
01	534	30/08/93	64.000,00	Cheque 110517 do Meridional, fls. 629	Não. Não há cópia do cheque ou extratos bancários.
02	540	30/12/93	120.514,00	Dep. Itaú, fls.630	Sim, recibos de depósito de fls. 737.
03	540	31/12/93	236.656,48	Em moeda, fls 630	Não. Traz depósitos fls. 736, mas sem coincidência de data e valor
04	541	21/01/94	125.000,00	Em moeda, fls 738	Não. Traz depósito de 200 mil, fls. 747, em cheque, sem coincidência data/valor
05	541	24/01/94	197.011,85	Crédito Banco do Brasil, fls. 738	⁽¹⁾ Não. ver anotação adiante.
06	542	22/02/94	201.228,44	Crédito no Banco do Brasil, fls. 738	Não. Idem item anterior, considerando o recibo de bônus de fls. 753
07	555	08/04/94	122.622,22	Em moeda, fls. 738	Não. Apenas documento interno de fls. 764.
08	547	10/08/94	193,84	Retirada no Banrisul, fls. 740	Não. Apenas documento interno de fls. 795
09	549	02/09/94	1.300,00	Depósito Banco Nacional, fls. 740	Sim. Recibo de depósito com coincidência de data e valor, fls. 802.

⁽¹⁾ O “recibo de bônus” de fls. 748 refere que o depósito será efetuado na agência indicada no contrato. Tal contrato não consta do processo, de forma que não há a informação de os créditos serem efetuados na conta do sócio ou da empresa. Se a creditada é a empresa, haveria necessidade de mostrar a migração dos valores desta para o sócio.

Tenho que, das transferências acima, pode-se aceitar como comprovadas as de número 2 e 9.

Nenhum outro recebimento de empréstimo pelo sócio pode ser considerado, por inexistir prova da origem dos recursos - qual seja, a empresa - e por falta de demonstração da transferência dos recursos. Além disso, é de se considerar que as declarações de rendimentos do sócio, vindas com a impugnação, fls. 622/624, relativas aos anos-calendário 1993 e 1994, não trazem a informação de que o sócio teria dívidas ou direitos creditórios em face da empresa.

Adiante teço mais considerações acerca do fluxo financeiro do sócio que veio com a impugnação.

2.2.2 Acerca do fluxo financeiro dos sócios

Às fls. 511/524, na impugnação, a empresa traz o que seria um “fluxo financeiro” do sócio supridor para tentar demonstrar que ele tinha capacidade de efetuar os suprimentos. Estão incluídos também rendimentos da sócia Áurea Maria Machado Alano.

Para viabilizar o tal “fluxo financeiro”, além dos já referidos empréstimos, são incluídos outros rendimentos dos sócios, tais como aposentadoria, pró-labore e recebimento de aluguéis. Há uma perceptível dificuldade em demonstrar que os sócios teriam rendimentos suficientes para os suprimentos alegadamente efetuados, dada a necessidade de incluir integralmente rendimentos como os de aposentadoria, sem considerar a eventual fruição desses recursos no dia a dia. Os saldos mensais vão se acumulando e, mesmo assim, há necessidade da “percepção” de empréstimos, sem os quais o sócio não teria recursos para os suprimentos. Exemplificativamente podemos ver o que traz o contribuinte acerca dos suprimentos de dezembro de 1994. O valor suprido de R\$ 18.909,75, é assim justificado:

Saldo do mês anterior 9.713,21

INAMPS (extrato BB) 1.628,64

Aluguel (loja 23) 218,14

Aluguel (loja 31) 217,81

Recebimentos de empréstimos 8.779,13

TOTAL 20.556,93

Além disso, há outras fontes de recursos que merecem observações. O início do fluxo financeiro apresentado pelo contribuinte acontece em janeiro/1993. Nesse mês o contribuinte pretende incluir como “recurso”, a venda de dois imóveis. A transação ocorreu em novembro/1992 e está comprovada nos autos, fls. 557/560. Acontece que a impugnante pretende fazer crer que esse valor continuava, em espécie, com o sócio, dois meses após a realização da transação, numa época em que a inflação andava em torno dos 25% mensais (fonte: IBGE, variação do INPC, em <http://www.ibge.gov.br>). Do total suprido (Cr\$ 57.040.000,00), 51 milhões teriam ocorrido em dinheiro. Esse valor é superior ao obtido com a venda de dois imóveis em novembro/1992. Ora, dada a inflação do período, não é crível que os fatos tenham ocorrido dessa maneira. O julgador tem liberdade para formar a sua convicção e a minha é que tais pagamentos em espécie não podem ser aceitos como efetivos, dadas as particularidades desse caso. O contribuinte poderia ter trazido extratos bancários seus mostrando o trânsito dos valores pela conta bancária, mas não o fez.

Não é crível, também, que o sócio recebesse a aposentadoria creditada em conta corrente bancária (comprovantes de fls. 562/590), sacasse o valor e posteriormente, fosse fazendo aportes em dinheiro na empresa. É de se perceber, por tal fluxo

financeiro, que em janeiro/1993 o sócio teria usado recursos da aposentadoria relativos a dezembro/1992 e a janeiro/1993.

Há ainda a tentativa de o sócio incluir como "rendimento", em janeiro/93 e janeiro/94, valores de "moeda estrangeira" que declarou em sua Declaração de Bens e Direitos. Acontece que na declaração, o valor apontado como "moeda estrangeira em espécie" aumenta em 31/12/1993 em relação ao montante que havia em 31/12/1992, levando a crer ter havido a compra de moeda estrangeira e não a venda (declaração fls. 622, verso). Nenhum comprovante de venda de moedas consta do processo. Para fins de compor o fluxo financeiro de 1994, novamente o sócio acrescenta, no mês de janeiro, como moeda estrangeira, o total indicado na sua declaração de bens em 31/12/1993. Novamente sem qualquer comprovação.

Também são incluídos, em janeiro/1993, recursos de aplicação financeira que constou na declaração de rendimentos. Também aqui não há qualquer demonstração que tal aplicação foi sacada no período considerado e de que migrou para a conta da empresa. E, também nesse caso é demais considerar que recursos aplicados em banco sejam sacados em espécie pela pessoa física para futuros aportes na empresa.

Tudo isso que vou relatando imprime um caráter ficcional ao tal fluxo financeiro, lembrando que, mesmo com todas essas incongruências, não é possível fechar a conta sem que se acresça, praticamente em todos os meses, os tais empréstimos, em sua maioria improbatos. Em outras palavras, não fossem os alegados empréstimos ao sócio, ele não conseguiria demonstrar capacidade financeira para fazer os aportes que estão registrados na contabilidade."

Com base nos fundamentos acima transcritos, os quais ora subscrevo, é que não pode ser aceita como suposta origem de recursos os saldos de meses anteriores, que iriam passando continuamente de um mês para outro, conforme deseja a recorrente. Cumpria a ela trazer aos autos provas efetivas de que os valores alegados houvessem efetivamente transitado por contas bancárias de titularidade dos sócios, contudo não há nos autos extratos bancários que confirmem as suas alegações.

Expostos os fundamentos, resta agora verificar, pormenorizadamente, as alegações específicas relativas a cada transferência mencionada na peça recursal. É o que passo a fazer.

Janeiro/93

Dos empréstimos efetuados em janeiro/93, somente um, conforme a própria recorrente, teria sido efetuado em cheque.

Trata-se do suprimento de Cr\$ 6.040.000,00, que alega a recorrente ter sido efetuado através do cheque 253113, do BCN, emitido em 29/01/93, com relação ao qual "o Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 28/05/2007, no entanto, refere-se ao aludido cheque como sendo de janeiro/2003, o que certamente, dificultou a sua localização pelo estabelecimento bancário."

Ora, se de fato isto causou dificuldades naquele momento, este problema poderia ter sido sanado com a apresentação do referido cheque por ocasião do recurso voluntário, uma vez que entre a referida intimação e o recurso passaram-se mais de dois anos, mas a empresa sequer demonstrou iniciativa para sua obtenção.

Assim, não tendo trazido aos autos qualquer prova das transferências de recursos do sócio para a empresa, relativas ao mês de janeiro/93, é de ser mantida a decisão recorrida com relação a este mês.

Fevereiro/93

Com relação a uma transferência entre contas correntes de Cr\$ 3.000.000,00 o julgador *a quo* não aceitou a alegação de que ela teria origem no sócio, porque o documento anexo às fls. 643 para comprovação não permite identificar quem é o supridor dos recursos, já que *“a única conta bancária mencionada no documento (393958-9) não é a mesma do sócio supridor que, conforme os cheques constantes dos autos, é a conta nº 393.971-6.”*

A recorrente ora junta às fls. 1111 uma comprovação de que a conta bancária 393958-9 mencionada no documento de fls. 643 é da própria recorrente, *“o que evidencia não se tratar de ‘suprimento’ do sócio mas de mera ‘transferência’ entre contas correntes da mesma pessoa jurídica.”*

A alegação não pode ser aceita, pois o documento de fls. 643 justamente não identifica quem é o supridor, mas tão somente o beneficiário, que é portanto a empresa, titular da única conta citada no referido documento. Ademais, se se tratasse de mera transferência entre contas correntes da mesma pessoa jurídica, este fato contrariaria frontalmente o registro contábil efetuado, uma vez que a própria empresa contabilizou o referido valor como se fosse um empréstimo do sócio para ela. Assim, improcede a alegação da recorrente quanto a esta transferência, uma vez que não demonstrada a origem dos recursos.

Com relação a um aporte que teria sido efetuado por meio do cheque BCN nº 444954, no valor de Cr\$ 7.625.603,17, o julgador *a quo* não o aceitou por tratar-se de documento nominal a terceira empresa e por não haver documentos nos autos que estabeleçam nexos entre esses pagamentos e as atividades da empresa.

A recorrente ora esclarece que o mesmo “foi emitido nominal à CRT (Companhia Riograndense de Telecomunicações), destinando-se, obviamente, ao pagamento da conta telefônica da ora recorrente.”

Ora, é cediço que, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Simples alegação de que a conta telefônica seria da empresa, desacompanhada da prova de sua veracidade, tornam a referida alegação sem valor, pois não há nada de óbvio ou notório no fato alegado que pudesse ensejar a dispensa de sua prova. Assim, improcede a alegação da recorrente quanto a este pagamento, posto que não está comprovado que o mesmo tenha sido feito em proveito da autuada.

Alega ainda a recorrente que “nesse mês, ocorreu a venda de um veículo do sócio, cujo produto (Cr\$ 161.292.292,80) não pode deixar de ser computado entre os ‘recursos’ por ele disponíveis e utilizados nos suprimentos feitos no período.”

Contudo, conforme visto, sequer restou comprovada a efetividade da entrega dos recursos por parte do sócio à empresa neste mês, pelo que não merece reparos a decisão recorrida.

Março/93

Com relação a este mês, a autoridade julgadora *a quo* não reconheceu uma transferência de Cr\$ 37.133.024,41, feita por meio do cheque do BCN nº 710527, fls. 891, porque este, embora nominal à empresa, fora endossado. No recurso, informa a recorrente que o referido cheque destinou-se ao pagamento da contribuição previdenciária devida ao INSS pela recorrente, conforme anotação constante do verso do cheque, e junta a devida comprovação, anexando a correspondente GRPS da empresa às fls. 1114, neste exato valor. Assim, deve ser excluído da receita omitida neste mês o suprimento no valor de Cr\$ 37.133.024,41.

Maio/93

Com relação a este mês, constava da impugnação da empresa o seguinte:

“Do valor suprido (Cr\$ 110.837.458,64), Cr\$15.912.458,64 em 03/05, Cr\$17.000.000,00, em 11/05, e Cr\$16.925.000,00, em 28/05, o foram através dos cheques 9087491750, do Banco Itaú, 640819 e 121386, do BCN. O restante, em dinheiro, mediante recibos e escrituração no Livro Caixa.”

O cheque nº 640819 é o de Cr\$ 17.000.000,00 e foi acatado pela DRJ. O cheque nº 121386 é o de Cr\$ 16.925.000,00 (fls. 897). Assim, por exclusão, o mencionado cheque de nº 9087491750, do Banco Itaú, haveria de ser o de Cr\$ 15.912.458,64, o qual a DRJ observou que não teria sido apresentado pela empresa.

Protesta a recorrente, contudo, que o referido cheque “foi, sim, apresentado, só que nas precárias condições (quanto à sua legibilidade) em que a cópia do cheque foi recebida, do Banco Itaú (v. cópia em anexo), em 2007.”

A cópia do cheque ora anexo às fls. 1112, conquanto de precária legibilidade, permite verificar ser o mesmo documento já anexo, após a diligência efetuada, às fls. 912, e que corresponderia ao cheque nº 908749, do Banco Itaú. Neste caso, o valor nele expresso seria de Cr\$ 6.000.000,00, e não de Cr\$ 15.912.458,64, conforme o documento anexo às fls. 911, também do Banco Itaú, apresentado em atenção à solicitação da empresa. Neste mesmo documento, consta informação daquela instituição financeira de que a forma de desconto deste cheque foi “*cheq. pag. no caixa*”. Assim, além da contradição entre os valores constantes da impugnação e do documento apresentado, e do fato de não ser o mesmo legível, não permitindo identificar o seu beneficiário, de qualquer forma não poderia o mesmo ser aceito como prova da transferência de recursos do sócio à empresa, porque descontado diretamente no caixa, e não compensado.

Junho/93

Com relação a este mês, consta da decisão recorrida:

“São dois os cheques que teriam servido para suprimento. O primeiro é o de fls. 898, no valor de Cr\$ 29.495.520,82, nominal à autuada e compensado, o que comprova a entrega do numerário. Já o outro cheque, de fls. 899, no valor de Cr\$ 30.000.000,00, apesar de nominal à empresa, não se presta para

comprovação, pois não está demonstrada a titularidade da conta em que foi depositado, constante do verso (conta 393.958-9). Os rendimentos do sócio (Inamps e alugueis) são suficientes para comprovar a origem dos recursos."

Por ocasião da presente contestação, juntou a empresa às fls. 1111 comprovação de que a referida conta bancária é da própria recorrente. Assim, deve ser excluído da receita omitida neste mês o suprimimento no valor de Cr\$ 30.000.000,00.

Julho/93

Com relação ao cheque nº 888740, do Banco Itaú, no valor de Cr\$ 30.566.992,87, torna a recorrente a se utilizar do argumento de que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que nominal à CRT (Cia. Riograndense de Telecomunicações) para pagamento, *"obviamente, da conta telefônica da recorrente."* Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Agosto/93

Com relação ao cheque nº 951991, do BCN, no valor de CR\$ 35.084,53, e ao cheque nº 888798, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 11.495,14, torna a recorrente a se utilizar do argumento de que os mesmos não poderiam deixar de ser considerados, posto que nominais à CRT (Cia. Riograndense de Telecomunicações) para pagamento, *"obviamente, da conta telefônica da recorrente."* Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Setembro/93

Com relação ao cheque nº 568858, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 48.623,33, torna a recorrente a se utilizar do argumento de que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que nominal à CRT (Cia. Riograndense de Telecomunicações) para pagamento, *"obviamente, da conta telefônica da recorrente."* Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Novembro/93

Com relação ao cheque nº 539753, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 157.728,42, torna a recorrente a se utilizar do argumento de que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que nominal à CRT (Cia. Riograndense de Telecomunicações) para pagamento, *"obviamente, da conta telefônica da recorrente."* Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Dezembro/93

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação ao cheque nº 539814, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 246.431,31, argumenta a recorrente que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que nominal à Auxiliadora Predial para pagamento de aluguel de sala ocupada pela filial da recorrente na Praça Dom Feliciano, imobiliária encarregada da

administração de imóvel pertencente à recorrente. Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente. Além disto, no caso deste mês, conforme demonstrado na decisão recorrida, a capacidade financeira dos sócios já se encontrava exaurida em razão de outras transferências de recursos que foram julgadas comprovadas, portanto, de qualquer forma, não seria possível acatar a pretensão da recorrente.

Janeiro/94

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação ao cheque n° 249744, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 354.694,68, argumenta a recorrente que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que nominal à CRT, para pagamento da conta telefônica da recorrente; assim também o de n° 392276, do Banco do Brasil, no valor de CR\$ 98.515,00, que foi emitido nominal à PURIFARMA DIST. QUIM. FARM. LTDA, fornecedora da recorrente; e o de n° 114156, do BCN, no valor de CR\$ 58.932,73, nominal ao Tesouro do Estado do RGS, obviamente, para pagamento de tributo devido pela recorrente. Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Fevereiro/94

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação ao cheque n° 164803, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 32.533,00, argumenta a recorrente que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que emitido para pagamento de DARF, naturalmente de interesse da recorrente, o que pode ser confirmado por consulta ao C/C da SRF; que o de n° 164186, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 469.598,73, é nominal à CRT, para pagamento da conta telefônica da recorrente; que o de n° 164849, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 318.000,00, é nominal a MULTILABOR EQUIP. PRODS. LABOR. LTDA., fornecedora da recorrente; e que o de n° 041006, no valor de CR\$ 462.997,94, é nominal à Auxiliadora Predial, em pagamento do aluguel da filial então localizada na Praça Dom Feliciano, em P. Alegre.

Em que pese caiba ao interessado a prova dos fatos que alegue, tendo em vista que, com relação ao cheque n° 164803, no valor de CR\$ 32.533,00, a confirmação do fato alegado encontrar-se-ia na posse da própria administração, em prestígio ao direito de ampla defesa do administrado, efetuei pesquisa no sistema SINAL10, que registra os pagamentos efetuados no âmbito da 10ª Região Fiscal, no qual constatei que no dia 07/02/94 houve o recolhimento de um DARF exatamente nesta importância por parte da recorrente, CNPJ 87.448.833/0001-06.

Uma vez que os rendimentos do sócio neste mês são suficientes para comprovar a origem de recursos neste montante, deve ser excluído da receita omitida neste mês o suprimimento no valor de CR\$ 32.533,00. Contudo, com relação aos demais cheques, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Março/94

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação ao cheque n° 164843, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 597.977,69, argumenta a recorrente que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que emitido nominal à Auxiliadora Predial S/A., para pagamento do aluguel antes referido; que o de n° 164848, do Banco Itaú, no valor de CR\$ 536.811,59, é nominal à CRT, para pagamento da conta telefônica da recorrente; e que o de n°

565006, do Banco do Brasil, no valor de CR\$ 366.923,77, é para pagamento da Cofins referente ao período de apuração 02/94, conforme anotação constante do verso.

Em que pese caiba ao interessado a prova dos fatos que alegue, tendo em vista que, com relação ao cheque nº 565006, no valor de CR\$ 366.923,77, a confirmação do fato alegado encontrar-se-ia na posse da própria administração, em prestígio ao direito de ampla defesa do administrado, efetuei pesquisa no sistema SINAL10, que registra os pagamentos efetuados no âmbito da 10ª Região Fiscal, abrangendo todo o mês de março/94, porém não localizei nenhum recolhimento de DARF nesta importância por parte da recorrente, CNPJ 87.448.833/0001-06, matriz, ou CNPJ 87.448.833/0003-60, filial, nem tampouco a soma da Cofins dos dois estabelecimentos perfaz aquele valor.

Portanto, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Abril/94

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação ao cheque nº 392866, no valor de CR\$ 707.050,00, argumenta a recorrente que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que emitido nominal à PURIFARMA DIST. QUIM. FARM. LTDA., fornecedora da recorrente. Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Maio/94

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação ao cheque nº 383417, do BCN, no valor de CR\$ 975.446,23, argumenta a recorrente que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que emitido nominal à CRT, para pagamento da conta telefônica da recorrente; e que os demais não foram trazidos ao processo por causa da não localização pelos estabelecimentos bancários, devido ao enorme tempo transcorrido desde a sua emissão. Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente. De se observar ainda que o cheque citado pela recorrente, cuja cópia encontra-se às fls. 909, na verdade está emitido nominal ao próprio BCN, e não à CRT, conforme alegado.

Junho/94

Com relação ao cheque nº 221591, do Banco do Brasil, no valor de de CR\$ 1.200.000,00, argumenta a recorrente que o mesmo “não foi apresentado, quando da intimação fiscal no ano de 2007, porque o banco – embora solicitado (v. correspondência em anexo) – não forneceu a microfilmagem. Certamente, devido ao tempo transcorrido (13 anos) desde a sua emissão.”

Em que pese o tempo transcorrido, o fato é que na mesma solicitação de reprodução de cheques, ora anexa às fls. 1115, constam também dois outros cheques com data de emissão ainda mais antigas, com relação aos quais o Banco localizou e entregou cópias microfilmadas, as quais encontram-se anexas de fls. 971 a 976.

No documento de fls. 970, em que a recorrente encaminha os documentos para a Receita Federal em atendimento à diligência, consta a informação de que a recorrente traria cópia dos extratos bancários relativos ao cheque nº 221591, não localizado pelo Banco.

De fato, na impossibilidade de apresentação da cópia microfilmada do referido cheque, acaso demonstrado que tal fato decorresse de circunstância alheia à vontade da requerente, a apresentação de extratos bancários comprovando o débito na conta do sócio e o crédito na conta da fiscalizada também atenderiam aos fins de comprovação da transferência efetuada, tendo a recorrente sinalizado que assim procederia. Contudo, não foram anexos aos autos os referidos extratos, de modo que, por falta de comprovação, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Agosto e Setembro/94

Com relação aos meses de agosto e setembro/94, aduz a recorrente:

"... a decisão recorrida concluiu que "não há comprovação de o sócio ter suprido a empresa com recursos." Ora, se a omissão de receita foi apurada devido a suprimentos do sócio e nesse mês não há comprovação de o sócio ter suprido a empresa com recursos, não há que falar em omissão de receita por suprimento do sócio, no período."

O argumento não procede. O legislador estabeleceu esta presunção legal de omissão de receitas justamente por conhecer o fato de que o sócio, sendo ao mesmo tempo gestor dos seus próprios recursos, bem como dos recursos da pessoa jurídica, possui facilidade para utilizar-se do artifício de alegar ter efetuado suprimento de caixa pela pessoa física, quando na verdade estaria mascarando a utilização de recursos que são provenientes de omissão de receitas anterior. Por isto mesmo é que a lei exige que o sócio faça prova de que foi ele quem supriu a empresa com recursos.

Assim, se não é feita a comprovação de o sócio ter suprido a empresa com recursos, sendo que a própria empresa alega e contabiliza esta operação como se estes recursos tivessem sido supridos pelo sócio, ora, é justamente nestas circunstâncias que se tem por configurada a presunção legal de omissão de receitas em questão.

Janeiro/95

Com relação ao cheque nº 968935, do Banco Nacional, no valor de R\$ 2.678,11, argumenta a recorrente que o mesmo não poderia deixar de ser considerado, posto que emitido nominal à PROD. QUIMS. FARMACS. S/A., fornecedora da recorrente. Contudo, conforme já antes referido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Fevereiro a Junho/95

Com relação aos meses de fevereiro a junho/95, não manifestou-se a recorrente, pelo que, quanto aos mesmos, deve ser mantida a decisão recorrida.

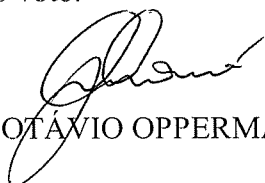
CONCLUSÃO

Em conclusão, portanto, quanto ao mérito, deve ser dado parcial provimento ao recurso para cancelar parcialmente a exigência baseada em suprimentos de caixa não comprovados, excluindo da receita omitida os valores tributáveis de Cr\$ 37.133.024,41 em março/93; de Cr\$ 30.000.000,00 em junho/93; e de Cr\$ 32.533,00 em fevereiro/94.

Quanto aos lançamentos decorrentes ou reflexos (no caso, CSLL, PIS, COFINS e IRRF), tendo em vista que efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem

ao lançamento principal, deve-se aplicar a eles a mesma decisão adotada quanto à exigência do IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

É como voto.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001005/95-80
Acórdão nº : 1102.00.320

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 15 DEZ 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.